

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011773/2002-59
Recurso nº 147.382 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.431 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de abril de 2011
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PROSPECTA FACTORING LTDA
Recorrida 1ª..TURMA DRJ CURITIBA-PR

Exercício: 1998/1999: -

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação da origem do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO-Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

424

Relatório

Trata-se de exigência para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, (fls. 196/203, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, (fls. 204/207), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 208/211) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSSL (fls. 212/216). Os anos calendário verificados são 1996 e 1997.

Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 217/219, consigna omissão de receitas por suprimentos de caixa, sem a prova da origem e efetividade do ingresso. Base legal: arts. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 e 193, 194, 195, II, 197, parágrafo único, 224 a 227 e 229 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994. Os demais tributos são decorrentes desta infração e os fundamentos legais encontram-se nos respectivos termos.

Cientificada em 07/11/2002 (fls. 196, 204, 208, 212 e 219), apresentou, tempestivamente, em 06/12/2002 conforme fls. 223/244, instruída com os documentos de fls. 246/285, em extenso arrazoadado, suas razões impugnatórias. Pede, ainda, realização de diligência.

Em 21/08/2003, ratifica seus argumentos de improcedência do lançamento, apresentando a petição de fls. 286/287, instruída com peças que já constavam do processo, conforme se verifica às fls. 277/285 e 291/299, relativas ao lançamento em nome da pessoa física do supridor, em que houve a desistência expressa da impugnação (fls. 300/301).

Às fls. 302/310, acórdão 8543 de 27/05/2005, da 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR confirma o lançamento e está assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997 Ementa: DECADÊNCIA, PERÍODOS 01 A 10/1997 Tendo havido a opção pelo lucro real anual no exercício 1998, ano-calendário 1997, descabe a alegação de decadência do IRPJ e da CSSL dos períodos 01 a 10/1997, sujeitos apenas aos recolhimentos de estimativa.

PIS E COFINS.

Em face das disposições do art. 45 da Lei nº 8.218, de 1991, descabe a decadência dos fatos geradores 01 a 10/1997.

JUROS SELIC Cobram-se juros de mora com base na taxa Selic por expressa disposição legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998, 1999 Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE CAIXA Suprimentos de caixa sem a prova da origem dos recursos na pessoa física do supridor e da efetividade do ingresso na pessoa jurídica, coincidentemente em datas e valores, validam a presunção legal de omissão de receita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1998, 1999 Ementa: DILIGÊNCIAS É de se indeferir o pedido de

Processo nº 10980.011773/2002-59
Acórdão nº 1102-00.431

SI-CIT2
Fl. 2

425

diligências, por serem prescindíveis em face dos elementos de prova do processo e de se tratar de presunção legal relativa.

Ciente em 11/07/2005, avia seu recurso voluntário em 09/08/2005, fls. 316/358, onde, em síntese, após apontar a tempestividade e a garantia de instância para seguimento, repisa a causa do lançamento, as razões oferecidas em sede de impugnação.

Resume o pedido para que:

a) seja o recurso recebido e processado nos termos da lei, com reforma da decisão ou cancelamento de todas as exigências. Alternativamente, seja a decisão anulada para que se realizem as provas indeferidas, lançando-se nova decisão, inclusive em face da modificação do lançamento operada pela decisão recorrida;

b) sejam reconhecidos os efeitos da decadência, nos termos da argumentação exposta;

c) se mantida alguma das cobranças contidas nos autos de infração, seja revista a cobrança da taxa SELIC, pois sua cobrança se apresenta ilegal e inconstitucional.

Despacho de fls. 369 encaminha os autos para o então 1º. Conselho de Contribuintes.

Este o Relatório.

426 **Voto**

Este acórdão padece de vício e por isto deve ser anulado, porque ao formalizá-lo percebi que o mesmo já fora objeto de julgamento (Ac.107-08.812 de 08/11/2006, inserido às fls.370/386, assim ementado:

DECADÊNCIA - IRPJ - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO— Tendo a empresa declarado o imposto com base no lucro real anual, o fato gerador do período ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, contando-se a partir daí o lustro decadencial. No caso concreto, os autos de infração do imposto e da contribuição foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, não se verificando a caducidade do lançamento sustentada pela recorrente.

PIS e COFINS - DECADÊNCIA — As contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. Os autos de infração referentes ao PIS e A COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 07/11/2002, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março e maio de 1997.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento motivado de realização de diligência não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado, podendo o sujeito passivo pleiteá-la em grau de recurso.

DILIGÊNCIA — Descabe a realização de diligência para produção de prova que o contribuinte possa fazer mediante juntada de documentos e prestação de esclarecimentos.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação da origem do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

DECORRÊNCIA-PIS e COFINS - Em se tratando de lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não havendo nenhuma razão específica que dite outro tratamento, seguem-lhe o mesmo destino.



427 

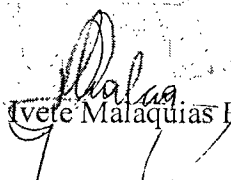
JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN. (Súmula 1º CC no 04).

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPECTA FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e a alegação de decadência em relação ao IRPJ, CSLL E COFINS, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Natanael Martins e Renata Sucupira Duarte que não acolhiam a decadência da COFINS até 31 de maio de 1997, inclusive. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao PIS até 31 de maio de 1997, inclusive. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Nesta conformidade a decisão proferida por esta turma através deste acórdão (1102-00.432.) de 1º/04/2011, é nula, motivo que me leva, nesta assentada a embargá-la, com vistas ao saneamento do processo, para continuidade do feito.


Ivese Malaquias Pessoa Monteiro